



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAÍBA-PI**  
Avenida Dezenove de Outubro, 3495 – Bairro Conselheiro Alberto Silva – Parnaíba/PI  
E-mail: sec.1varacriminalparnaiba@tjpi.jus.br - Fone: (86) 3322-3360

Processo: **0001455-17.2009.8.18.0031**

Classe Processual: Execução da Pena  
Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade

Polo Ativo(s):

- O ESTADO DO PIAUÍ (CPF/CNPJ: 05.700.724/0001-61)

Polo Passivo(s):

- **JOSÉ VIRIATO CORREIA LIMA (RG: 1007187824 SSP/PI)**  
RECOLHIDO NA UNIDADE PRISIONAL DESTA COMARCA

Os presentes autos dizem respeito ao processo de execução penal em que figura como apenado **JOSÉ VIRIATO CORREIA LIMA**, devidamente qualificado, condenado as penas que, somadas, correspondem a 129 (cento e vinte e nove) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime fechado.

Analisando os autos, verifico a alimentação correta dos dados com as informações necessárias para a realização do cálculo dos requisitos temporais. Tais cálculos apontam que a data do preenchimento do requisito objetivo para PROGRESSÃO DE REGIME para o semiaberto está prevista para o dia **07/08/2020**.

O membro do Ministério Público pugnou favoravelmente a progressão de regime do apenado.

Para obtenção do requisito objetivo, considera-se o cumprimento da fração de 1/6 (21 anos, 07 meses e 10 dias) do total das penas, com base no encarceramento ininterrupto do réu desde o dia 08/10/1999.

A progressão de regime prisional, por sua vez, exige a comunhão da satisfação do requisito **objetivo** (analisado acima) e do requisito **subjetivo**, o qual diz respeito ao bom comportamento carcerário, que é o comportamento daquele que se põe de forma ajustada aos regramentos de disciplina do estabelecimento prisional.



No caso, para o preenchimento do requisito subjetivo, foi determinada a realização de exame criminológico, com base nos motivos explicitados em decisão de mov. nº. 220.

O exame criminológico foi instruído com quatro relatórios especificamente definidos, os quais encontram-se juntados aos autos em movimentação de nº. 233, foram eles: o relatório administrativo, relatório médico, psicológico e de assistência social. Em nenhum deles foi ventilado qualquer óbice a progressão de regime do réu.

A finalidade era justamente identificar a personalidade do apenado a fim de atestar sua compatibilidade com novo regime a ser concedido, nesse sentido é válido transcrever trecho da conclusão do relatório psicológico, o qual menciona que:

“apresenta boa conduta, demonstrando capacidade para criar e manter vínculos afetivos, tendo bom relacionamento com colegas e mantendo respeito a funcionários da unidade penal. Encontra-se num estado psicológico normal, com juízo crítico de realidade dentro do curso da normalidade, com algumas variações de humor, o que pode ser considerado aceitável considerando a realidade vivenciada pelo mesmo.”

[...]

“o estado mental do reeducando encontra-se dentro da normalidade, não havendo alterações de consciência, sem alucinações ou delírios.

[...]

“Deduz-se que a possibilidade de reinserção a sociedade é possível, por se tratar de pessoa que no sistema prisional apresentou boa conduta, não ferindo normas internas.”

A conclusão do relatório médico aponta a inexistência de psicopatologias no interno. O relatório de assistência social enfatiza que a ausência da família ocasionou por muitas vezes a sensação de abandono no réu, mas que ele permanece lúcido e orientado apesar do descuido com sua higiene pessoal, jamais tendo ocasionado transtornos na Unidade.

Por fim, o relatório administrativo narrou que o apenado está há um longo período sem histórico de faltas disciplinares e insubordinação, empregando tratamento respeitoso aos servidores e com bom comportamento carcerário.



Ademais, o relatório Carcerário, emitido no dia 21/08/2020 (movimentação de nº. 233.5), atesta que o detento ostenta a “BOA” conduta carcerária.

À vista das conclusões dos multiprofissionais consultados em sede de exame criminológico, o requisito subjetivo do réu para promoção a regime menos gravoso, encontra-se devidamente preenchido.

Diante do exposto, satisfeitos os requisitos necessários, nos termos do que disciplina o art. 112 da LEP, **CONCEDO A JOSÉ VIRIATO CORREIA LIMA A PROGRESSÃO DE REGIME PARA O SEMIABERTO.**

O apenado deverá cumprir o novo regime na Colônia Agrícola Major César – estabelecimento prisional destinado ao cumprimento do regime semiaberto no Estado do Piauí.

Nesse caso, considerando a proximidade do encerramento do período de vigência da prorrogação da Portaria nº. 4/2020, que disciplina sobre as medidas rígidas de enfrentamento a propagação da COVID-19 nos estabelecimentos penais da Capital, **oficie-se o juízo da VEP de Teresina/PI, solicitando informações acerca da possibilidade de recolhimento do apenado na Colônia Agrícola Major César.**

Caso seja possível o recolhimento do réu no estabelecimento penal em epígrafe, após a juntada aos autos de resposta ao ofício em comento, com a confirmação do juízo competente, **DETERMINO a transferência do presente PEP para VEP de Teresina-PI, com o envio eletrônico destes autos**, para fiscalização do cumprimento da pena no regime semiaberto.

Após a confirmação da possibilidade de recambiamento do réu, oficie-se a direção da penitenciária mista desta comarca para conhecimento desta decisão e cumprimento do meios exigíveis para o deslocamento do detento.

Intimações necessárias.

Parnaíba-PI, 09 de setembro de 2020

*Maria do Perpétuo Socorro Ivani de Vasconcelos*  
Juíza de Direito

